

OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA SOCIAL DO TRABALHO

Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Sumário: 1. Evolução Histórica dos Direitos Humanos; 2. Classificação dos Direitos Humanos; 3. A Busca Conceitual dos Direitos Humanos; 4. Características; 5. Fundamento; 6. Os Direitos Humanos na Perspectiva Social do Trabalho

"A vida humana é um caminho da fragilidade para a fragilidade".¹

Jean Vannier

1. Evolução Histórica dos Direitos Humanos

A noção de Direitos Humanos é muito antiga na história. Até os tempos em que foram codificadas as leis, os governantes exerciam seu poder sem qualquer limitação, variando as suas decisões de acordo com a própria vontade e a forma que lhes conviam.

Na antigüidade, o Código de Hamurabi (na Babilônia) foi a primeira codificação a relatar os direitos comuns aos homens e a mencionar leis de proteção aos mais fracos. O rei Hamurabi (1792 a 1750 a.C.), há mais de 3.800 anos, ao mandar redigir o famoso Código de Hamurabi, já fazia constar alguns Direitos Humanos, tais como o direito à vida, à família, à honra, à dignidade, proteção especial aos órfãos e aos mais fracos. O Código de Hamurabi também limitava o poder por um monarca absoluto. Nas disposições finais do Código, fez constar que aos súditos era proporcionada moradia, justiça, habitação adequada, segurança contra os perturbadores, saúde e paz.

Tanto no Direito Romano, como nas inúmeras civilizações ancestrais já se concebia a noção de Direitos Humanos: no pensamento de Amenófis (Egito,

¹ MIRANDA, Evaristo Eduardo. *Maravilhas a Caminho*. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 11.

século XIV a.C), na filosofia de Mêncio (China, século V a.C), na República de Platão (Grécia, século IV a.C), na civilização egípcia (dinastia XVIII). Os estóicos defendiam a fraternidade entre todas as pessoas e a existência de princípios morais, universais, eternos e imutáveis, que resultavam dos direitos inerentes ao homem e da igualdade de natureza entre os seres humanos. Para essa filosofia, não importava a classe social, etnia ou estágio cultural.²

O cristianismo considera o homem à imagem e semelhança de Deus, prega o amor ao próximo, justiça social, a solidariedade, a igualdade, a unidade, a fraternidade da espécie humana e a esperança de que algum dia possamos aprender o sentido do verdadeiro amor.

Atribui-se à Idade Média, entretanto, o surgimento dos antecedentes mais diretos das declarações de direitos, sob o fundamento da teoria do Direito Natural, que condicionou o aparecimento do princípio das leis fundamentais do reino, limitadoras do poder do monarca.

Uma das primeiras manifestações nesse sentido foi, na Inglaterra, a Magna Carta, firmada em 15 de junho de 1215, na localidade de Runnymede. Redigida em latim, a fim de obstar e dificultar o acesso à mesma por parte dos cidadãos leigos, somente foi traduzida para o idioma inglês no século XVI. Este documento fazia menções à liberdade da igreja e dos barões em relação ao Estado. O crescimento político da burguesia favoreceu o crescimento dos Direitos Humanos. Assim, em 1215, os bispos e barões impõem ao Rei João-Sem-Terra a Carta Magna que limita o poder do soberano. Referido documento não tinha natureza constitucional, foi feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres. Outros institutos inaugurados na Inglaterra e que refletiam direitos fundamentais de igual quilate foram o Petition of Rights (1628), o Habeas Corpus Amendment Act (1679) e o Bill of Rights (1688).

Verifica-se, portanto, que os direitos e liberdades seriam conquistas de elites, do alto clero ou da aristocracia contra o monarca, como foi o caso do rei João Sem

² Para um estudo mais detalhado, consultar a obra de Gilberto Cotrim. História Global. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, a obra de Gilberto de Mello Kujawski. Império e Terror. São Paulo: Editora Ibrasa, 2003 e a obra de Thomas Bulfinch; tradução David Jardim. O livro de Arco da Mitologia. Histórias de Deuses e Heróis. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

Terra que outorgou aos seus súditos, mas essencialmente aos barões, que o pressionaram, a Magna Carta em 1215 na Inglaterra.

Nessa ordem de importância, destaca-se a Declaração de Direitos (Bill of Rights), que decorreu da Revolução de 1688, que continha certas restrições ao poder do Estado e pela qual se firmou a supremacia do Parlamento, surgindo, daí, a monarquia constitucional da Inglaterra, submetida à soberania popular. Seu principal teórico foi John Locke que pregava a imposição de limites à monarquia e a afirmação da supremacia do Poder Legislativo, que acabou inspirando a formação das democracias liberais da Europa e da América nos séculos XVIII e XIX.

Prosseguindo, foi nos Estados Unidos que surge a primeira declaração de direitos fundamentais moderna. A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, datada de 1776, foi inspirada nas teorias de Locke, Rosseau e Montesquieu, e se preocupava, basicamente, com a estrutura do governo democrático e o sistema de limitação de poderes do governante, protegendo os indivíduos contra sua arbitrariedade.

A América do Norte, fortemente influenciada pelos protestantes que haviam fugido ou sido expulsos da Inglaterra, desenvolveu uma empenhada luta contra o absolutismo inglês, o que culminou com a sua independência, criando documentos que visavam garantir unicamente a supremacia da vontade do povo. A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, foi um documento de valor histórico considerável, uma vez que influenciou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembléia Constituinte Francesa em 1789.

Neste diapasão, há que se fazer referência à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão adotada pela Assembléia Constituinte francesa em 27.08.1789 que representou o pensamento político, moral e social despontado no século XVIII, especialmente nos ideais filosóficos humanitários de Rosseau, Locke e Montesquieu, cujo objetivo era a liberação do homem esmagado pelas regras do absolutismo e do regime feudal. Dentre as mais importantes normas estabelecidas pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, destacam-se a garantia da igualdade, da liberdade, da propriedade, da segurança, da resistência à opressão, da liberdade de associação política, bem como o respeito ao princípio da legalidade, da reserva legal e a livre manifestação do pensamento. Desta maneira, seus

dezessete artigos enunciam os princípios da liberdade, igualdade, propriedade e legalidade.

Insta destacar que a Revolução Inglesa, a Revolução dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa foram três movimentos que traçaram os ideários do Estado Democrático, como a supremacia da vontade do povo, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos. Contudo, esses princípios que deram o sustentáculo aos movimentos liberais, não garantiram à maioria do povo o bem-estar social almejado, porquanto a democracia foi uma consequência dos objetivos de uma classe econômica (burguesia) que usou o próprio povo para obtê-la. Com a liberdade veio a desigualdade, isto porque em não podendo o Estado interferir em quase nada, os indivíduos que detinham posse de bens passaram a explorar os indivíduos que não detinham, estando estes últimos desprovidos de proteção e sem qualquer possibilidade de usufruir dos direitos que possuíam formalmente.

Prosseguindo, com as terríveis experiências e lições advindas das duas grandes guerras, especialmente as violações, nas mais diversas formas dos Direitos Humanos, deu-se início à fase da celebração de tratados e outros instrumentos internacionais alusivos à proteção internacional dos Direitos Humanos. Em 1919 entra em vigor a Constituição de Weimar³, esta que dedicou uma parte exclusivamente aos Direitos Humanos. Mas foi a Constituição do México, de 1917, a primeira Constituição a elevar os direitos sociais a um nível constitucional.

Em seguida é criada a sociedade das nações unidas e especificamente no campo dos Direitos Sociais, foi criada pelo tratado de paz assinado em Versalhes em junho de 1919, a Organização Internacional do Trabalho. Logo após, vinte e um países da América se reuniram no México no início do ano de 1945, firmando a Carta das Nações Unidas, imbuída da idéia do respeito aos Direitos Fundamentais. Em consequência, foi redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. A Declaração de 1948 foi o mais importante e completo documento concebido em favor da humanidade, em que se reconhece, solenemente, a dignidade da pessoa humana como base da liberdade, da justiça e da paz, além de outros ideais.

³ Primeira constituição social européia, sendo considerada a matriz do novo constitucionalismo social. Consultar a obra de José Luiz Quadros de Magalhães, sob o título Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000, p. 31.

Desde a Carta Magna de 1215 até a Carta das Nações Unidas muitos documentos legislativos, declarações e resoluções versaram sobre direitos humanos. Nenhum deles foi tão longe e tão amplo quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assim, os vinte e um primeiros dispositivos discorrem sobre direitos e garantias individuais, impregnados das conotações igualdade, dignidade, não discriminação, direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à nacionalidade, de asilo, de propriedade; condenação da escravidão, da servidão, da tortura, de penas ou tratamentos cruéis ou degradantes; reconhecimento da personalidade jurídica; respeito à intimidade pessoal, direito de constituição de família; direito de circular e de escolher a residência; proteção igual perante os tribunais, garantia contra medidas arbitrárias; direitos políticos de participação no governo, de votar e ser votado, de acesso às funções públicas; garantia de eleições autênticas, periódicas, mediante sufrágio universal e igual e voto secreto ou procedimento equivalente. Nos demais artigos estabelece, principalmente, os direitos sociais do homem, como o direito ao trabalho, à saúde e educação.

Os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos estão inseridos nas principais constituições contemporâneas e os seus trinta artigos fixaram um código universal dos direitos humanos ao constituir uma súmula de direitos e deveres fundamentais do homem, sob os aspectos individual, social, cultural e político, com o objetivo de promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A fim de garantir a eficácia dos direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surgiu a Convenção Americana de Direitos Humanos datada de 1978, chamada Pacto de San José de Costa Rica, que institucionaliza, como meio de proteção dos direitos do homem, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos entraram em vigor no ano de 1992.

Para garantir a eficácia dos Direitos Humanos consagrados nos documentos internacionais, aos quais aderiram muitos países, inclusive o Brasil, fez-se necessária a positivação desses direitos no texto das constituições. Além disso, no

ensejo de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 instituiu o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, inserido no art. 5º, § 1º. Mais recentemente, observa-se a internacionalização desses direitos que recebem uma proteção supraconstitucional. A segunda guerra mundial com a série de atrocidades cometidas veio demonstrar que os direitos do homem deveriam ser protegidos pelo Direito Internacional.

2. Classificação dos Direitos Humanos

Para a classificação dos Direitos Humanos, costuma-se recorrer ao critério das gerações, que se atribui, originalmente, a T. H. Marshall, em sua obra “Cidadania, classe social e status”. Na evolução histórica dos Direitos Humanos, consideram-se três gerações de direitos humanos.⁴

Tal divisão, contudo, não deve ser interpretada como uma afronta ao princípio da indivisibilidade dos Direitos Humanos, mas tão-somente, como um recurso metodológico para melhor compreensão das influências ideológicas que propiciaram a formação histórica dos Direitos Humanos hodiernamente reconhecidos.

A primeira geração de Direitos Humanos teve como tônica a preservação da liberdade individual e a busca de uma postura não-intervencionista do Estado. Originariamente, no plano político, eram direitos que visavam representar o individualismo liberal dos séculos XVII e XVIII e libertar todos do absolutismo do monarca. A primeira geração, portanto, identifica-se com o direito à liberdade individual, o direito à vida, segurança, igualdade de tratamento perante a lei, o direito de propriedade, o direito de ir e vir, liberdades de culto, crença, associação e reunião pacífica e participação política.

Assim, o século XIX foi tomado pela normatização do primeiro desses ideais, os direitos fundamentais de liberdade, por isso denominados direitos de primeira geração. Naquele século, ganharam densidade normativa os direitos civis e políticos, direitos do indivíduo contra o Estado.

A segunda geração de direitos compreende os direitos econômicos, sociais e culturais, decorrente de aspirações igualitárias, historicamente vinculadas a movimentos socialistas e comunistas do século XIX e início do século XX, visando a

⁴ MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

garantia de condições materiais aos cidadãos. Os direitos econômicos, sociais e culturais que foram positivados a partir da Constituição de Weimar de 1919, são tidos, assim, como de segunda geração. A doutrina social da Igreja, as filosofias igualitárias e humanistas, a Constituição Mexicana de 1917, a Alemã de 1919, foram marcos importantíssimos na configuração de uma segunda geração de direitos fundamentais.

Os direitos de segunda geração são aqueles que cobram atitudes positivas do Estado, com a finalidade de promover a igualdade entre as categorias sociais desiguais. Não a mera igualdade formal de todos frente à lei, mas a igualdade material e real de oportunidades, protegendo juridicamente os hipossuficientes nas relações sociais de trabalho e os padrões mínimos de uma sociedade igualitária. Esses direitos incidiram sobre a relação de trabalho assalariado para proteger a classe operária contra a espoliação patronal e a desigualdade social desencadeada pelos abusos do capitalismo desenfreado.

Modelado à base dessa segunda geração de direitos fundamentais, nasceu o chamado Estado de Bem-estar Social. E, assim, o século XX foi todo ele dominado pela força propulsora dos direitos fundamentais inspirados na igualdade. Desta forma, os direitos de segunda geração compreendem o direito à vida, à saúde, educação, moradia, trabalho, lazer, direitos trabalhistas, segurança social, proteção contra o desemprego, bem-estar, liberdades de escolha profissional e de sindicalização.

A terceira geração é a dos chamados direitos dos povos ou direitos coletivos, inspirados no ideal de fraternidade ou solidariedade prevalentes na segunda metade do século XX. São direitos que sobrevieram à segunda guerra mundial, reagindo aos extermínios em massa da humanidade praticados na primeira metade do século XX, tanto por regimes totalitários, como democráticos. Nesse momento, os Direitos Humanos, postos como direitos de toda a humanidade, internacionalizaram-se. Diante do extermínio cometido pela humanidade se conclama a solidariedade de todos os indivíduos da sociedade humana. Nasce, assim, neste limiar, os chamados direitos de terceira geração, inspirados nos valores da solidariedade e da fraternidade, tendo, assim, como tônica, o direito ao desenvolvimento, o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito à paz.

Portanto, foi apenas no século XX, após a 2.º Guerra Mundial, que os Direitos Humanos passam a ser reconhecidos internacionalmente, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, pelas Nações Unidas. A partir de então, os Direitos Humanos passaram a ser entendidos universalmente em todas as suas dimensões e a definir o seu reconhecimento mundial.

Insta destacar que as três gerações não são categorias isoladas que se excluem, mas que se complementam, dado seu caráter de indivisibilidade e interdependência.

3. A Busca Conceitual dos Direitos Humanos

O fio condutor que perpassa o presente artigo é a temática do direito enquanto instrumento de transformação social. O problema que aqui ponho consiste na necessidade de uma urgente releitura a respeito dos Direitos Humanos. O panorama social atual aponta uma realidade desalentadora. A lei não cria arcabouços como previsão para todos os fatos sociais dignos de regramento, para o gozo livre à vida, em uma ordem jurídica justa, pois o atual sistema capitalista encontra-se permeado por interesses de determinadas classes sociais ou grupos sócio-político econômicos dominantes ou hegemônicos.

A realidade social brasileira aponta que as populações marginalizadas se tornam cada vez mais excluídas dos pactos sociais frente aos direitos não legislados e frente aos direitos legislados injustamente. Vive-se em um contexto de extrema desigualdade material e de negação ao direito social do pleno emprego.

O modo de produção capitalista, em sua vertente econômica neoliberal busca perpetuar o fim do emprego e captar a lógica do lucro e da exploração econômica nas relações de trabalho. Dessa forma, torna-se fundamental articular novas abordagens para a correção das injustiças sociais no âmbito laboral.

Ora, é o Direito do Trabalho, nas palavras emblemáticas de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, “o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade,

no plano individual. Está-se diante, pois, de um potencial e articulado sistema garantidos de significativo patamar de democracia social.”⁵

E sabe-se, como enfatiza o renomado autor que “a economia de mercado não visa à procura da equidade, de justiça social, porém à busca da eficiência, da produtividade e do lucro.”⁶

O desemprego e a precariedade nas relações de trabalho assalariadas constituem resultado de um processo de acumulação de capital de caráter estruturalmente excludente, cuja dinâmica conduziu historicamente à conformação de uma estrutura social polarizada, marcada pela concentração de riqueza e dos direitos dos cidadãos em mãos de uma elite política carente de um projeto consistente de nação e Estado social.

Com bem lembra GABRIELA NEVES DELGADO, “o trabalho, como elemento que concretiza a identidade social do homem, possibilitando-lhe autoconhecimento e plena socialização, é da essência humana”.⁷

Dentro dessa perspectiva, a pobreza é a expressão da desigualdade, da concentração de renda e da crise por qual ressoa o direito social ao pleno emprego.

Nesse sentido, o estudo que ora se desenvolve tem o objetivo de examinar o desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais, sob a ótica social, no limiar no terceiro milênio. Por tudo o que se diz, por tudo o que se defende, inicia-se o percurso buscando identificar todos os elementos de existência que compõe as lições dos Direitos Humanos, através de uma dimensão humanizadora e legitimadora para o Direito do Trabalho. Pois o Direito é, sim, para o homem.

Infelizmente, constitui lamentável tendência cultural e política um certo tom de descaso para com as questões ou problemáticas sociais e para as necessidades humanas fundamentais. Torna-se imperioso vivenciar no Estado Democrático de Direito uma época de maior plenitude do indivíduo, uma época repleta por uma gama de direitos e garantias ágeis e eficazes para se preservar o cidadão e a

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: LTr, p. 142.

⁶ Idem, p. 122.

⁷ DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: Editora LTr, p. 26.

dignidade dos despossuídos. Mais precisamente, “em um conjunto imprescindível de condições iniciais para o exercício da liberdade”.⁸

A angústia quando se enfrenta a realidade social e constata-se a ineficiência e ineficácia das normas justralhistas, coloca como fundamental emergência um Direito do Trabalho articulado com novas tendências de resistência contra a concepção jurídica dominante. Tal prática insere-se nos marcos de uma luta por um Direito do Trabalho que busca a concepção conceitual dos Direitos Humanos como meio de efetivação de novos direitos e a defesa dos direitos de conteúdo social, historicamente conquistados. Um direito que provenha dos mais necessitados e desamparados da sociedade. Um Direito que lute pela mudança e pelo engajamento político social.

O presente texto foi instigado no intuito de demonstrar que o respeito pelos Direitos Humanos é um princípio comum a todos os povos civilizados, que visa o direito de todos a um padrão de vida adequado para a saúde e bem estar sociais. Por isso, o objetivo do presente ensaio é discutir o dinamismo da vida, tecer algumas reflexões sobre o relacionamento dos Direitos Humanos com a concepção contemporânea de cidadania e democracia, através da superação da pobreza e da baixa valorização da força de trabalho.

É sabido que a violação dos Direitos Humanos solapa a dignidade do ser humano e a real manifestação do direito social ao pleno emprego, em uma ordem democrática carente de valores, ideais e utopias. É preciso crer em um direito mais humano, é preciso acreditar em um direito que interaja com o cidadão. Um direito libertador das classes oprimidas e da dignidade fundamental de cada ser humano, pois a titularidade desses direitos funda-se na própria existência do homem.

O Livro de Provérbios 3:9 aponta o rei Salomão, manifestando a necessidade social de se proteger os direitos de todos os que sofrem o desamparo da justiça, senão vejamos: “Falem a favor daqueles que não podem se defender. Proteja os direitos de todos os desamparados. Fale por eles e seja um juiz justo. Proteja o direito dos pobres e necessitados”.

⁸ Expressão cunhada pelo jurista Ricardo Lobo Torres, no livro *Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1995, p. 135.

Revaloriza-se, nesse quadro, a descrição do direito social ao pleno emprego como atributo natural de sobrevivência do indivíduo e como desdobramento inicial do conceito de Direitos Humanos. Pois, na leitura de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, “a afirmação do valor-trabalho nas principais economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um dos mais notáveis marcos de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo”.⁹

No esteio de CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA [...] não basta o viver-existir. Há que se assegurar que a vida seja experimentada em sua dimensão digna, entendida como qualidade inerente à condição do homem em sua aventura universal.¹⁰

Nesse contexto, a temática do tema, na evolução natural da humanidade, aponta os caminhos do esforço do ser humano pela conquista da sua dignidade, cidadania e liberdade. Destarte, busca-se traduzir o conceito de Direitos Humanos no paradigma da contemporaneidade da fome, da miséria, da desigualdade, da exclusão e injustiça social. Nestas páginas abre-se, portanto, o debate dentro da perspectiva histórica de reconstrução dos Direitos Humanos do Trabalhador, o sentimento aspirado pelos oprimidos, explorados e humilhados de todos os tempos pelo direito social ao pleno emprego.

É sobre esse cenário que se delinea o pensamento de JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF:

O Direito nasce no conflito e do conflito, na luta e da luta. O Direito é sempre provisório porque o Direito tenta estabilizar e regular, num determinado momento histórico, um pacto de conveniência social. As vezes, positiva-se na lei um pacto extremamente opressivo, no qual se reconhece aos fracos, mal e mal, o direito de sobreviver, se possível. Mas à medida que os fracos adquirem consciência de sua dignidade e da possibilidade de se tornarem fortes pela união e pela luta, pactos legais menos injustos podem ser conquistados. É dentro dessa dinâmica histórica que o Direito se constrói. Os Direitos Humanos não estão fora desse processo de criação contínua e conflitiva do Direito.¹¹

⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: LTr. 2005, p. 120.

¹⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência in O Direito à vida Digna (Coord). Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 11.

¹¹ HERKENHOFF, João Baptista. Direitos Humanos: A Construção Universal de uma Utopia. Aparecida: Editora Santuário, 1997, p. 37.

Pontifica, então, FERNANDO G. JAYME que os direitos humanos são concebidos na dimensão mais abrangente possível do seu significado: o caminho a seguir na busca da felicidade, direito de todos os seres humanos [...].

Nesse desiderato, é ângulo merecedor de reflexão:

Estes direitos são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos. Assegurado o respeito à pessoa humana, assegura-se, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade.¹²

Os Direitos Humanos são os direitos da pessoa humana, conforme a sua natureza. Ora, são direitos que transcendem os direitos fundamentais, em decorrência de o seu conteúdo ser dotado de uma ordem de princípios universais, válidos em todos os lugares e em todos os tempos, para todos os povos, independentemente de mera positividade jurídica.

Por intermédio dos Direitos Humanos, luta-se pela democracia, pela materialização da igualdade de oportunidades, pela utilidade social do direito, pelo aprimoramento dos métodos de interpretação do direito e pela constitucionalização dos direitos sociais. Por essa razão, suscita ALOÍSIO SURGIK “que nem toda lei é Direito, assim como nem todo o Direito está na lei”.¹³

Como registra CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, “a identificação do direito com a lei acabou dando lugar a toda uma concepção formalista da experiência jurídica, assim denominada de positivismo”.¹⁴

Segundo LÉDIO ROSA DE ANDRADE, “qualquer reflexão geral sobre o direito que despreze a realidade socioeconômica do país onde o mesmo é aplicado estará fadada a ser um mero exercício intelectual sobre a irrealidade, gratuita ficção, uma

¹² JAYME, Fernando G. Direitos Humanos e sua efetivação pela corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 2.

¹³ SURGIK, Aloísio. As raízes bárbaras do legalismo dogmático. Curitiba: Edições Livro é cultura, 2002, p. 5.

¹⁴ CLÈVE, Clèmerton Merlin. Teoria Constitucional e Direito Alternativo: Para uma Dogmática Constitucional Emancipatória. In: Uma Vida Dedicada ao Direito: Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. São Paulo: Editora RT, 1995, p. 35.

ilusão, uma quimera sem a mínima importância para as pessoas e para a história real".¹⁵

Interessante notar, na senda desafiadora de AMILTON BUENO DE CARVALHO, “o justo está no compromisso com a maioria do povo; que, obviamente, na realidade capitalista são os explorados, aqueles que não detêm o poder real (que está nas mãos dos donos de capital), nem o formal (que está a serviço daqueles).¹⁶

Anoto, neste diapasão, que a vereda perseguida é repudiar o perfil Estado liberal e viabilizar a igualdade com a liberdade e dignidade, garantindo nomeadamente o gozo da vida e da liberdade sobre o contentamento da prosperidade e da felicidade.

Como bem enfatiza GABRIELA NEVES DELGADO, “o trabalho deve ser compreendido em sua significação ética, o que quer dizer que o homem deve ter assegurado, por meio do trabalho digno, sua consciência de liberdade, para que possa construir-se e realizar-se em sua identidade como sujeito-trabalhador”.¹⁷

A transposição dessa concepção atenta para novas exigências sociais, com vistas à efetivação plena dos Direitos Humanos do trabalhador, como fonte legítima do povo e fortalecimento da sociedade civil. As condições para esse efetivo exercício consolidam-se na substituição da abstenção do Estado por um intervencionismo destinado a reduzir as desigualdades e a proteger os fracos contra os fortes.

Esse é o ideário humanitário. Esse é o Direito, gerado no seio do povo, filho da luta e da força viva, em constante mutação. E o Direito do Trabalho não escapa dessa realidade. Como se pode verificar historicamente presente nas Escrituras do Antigo Testamento, no Livro dos Salmos 36,6: “Como a luz, fará brilhar a tua justiça, e como o sol do meio-dia o teu direito”.¹⁸

Insta-se, portanto, a constituição do novo e a recriação do direito social ao pleno emprego, em um processo permanente de elaboração, tendo como norte os Direitos Humanos na perspectiva social do trabalho. Pois, um outro direito é possível e cada

¹⁵ ANDRADE, Lédio Rosa de. Introdução ao Direito Alternativo Brasileiro. São Paulo: Livraria do Advogado, 1996, p. 19.

¹⁶ CARVALHO. Amilton Bueno de. A lei. O juiz. O justo. Porto Alegre: Ajuris, 1987, p. 12.

¹⁷ DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 23.

¹⁸ Salmos de Davi, 36: 6.

diz mais necessário. Impõem-se interpretar a lei conforme a justiça, pois, a luta por uma sociedade efetivamente igualitária continua e é com sensibilidade que apreendemos as mensagens da vida.

4. Características

a) Inerência

Os Direitos Humanos são direitos inerentes a cada pessoa humana, pelo simples fato de existir, que visam consolidar a noção atualizada da dignidade fundamental do ser humano. O primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que “a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo”.

É importante notar que a característica da inerência ou existência do ser humano é anterior à criação do Estado, fruto dos direitos não-escritos e da divindade ou razão. O reconhecimento do caráter inerente é invocado para demonstrar a importância do Direito Natural frente ao Direito Positivo, para sustar a aplicabilidade de uma norma injusta e para verificar a interpretação e aplicação da justiça à correspondente idéia dos direitos naturais do homem, tal como consagrado em *Antígona*, de Sófocles.¹⁹

Tal concepção vem sendo reafirmada, como se vê, claramente, no item 1, Parte I, da Declaração de Viena de 1993, que reitera a Declaração de 1948: “Os direitos humanos e liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos governos”.

A inerência é dizer o caráter não-taxativo dos direitos humanos. É a característica que acompanha e intervém na evolução social da sociedade, no surgimento e na reformulação de novos direitos para toda a humanidade.

¹⁹ Célebre a passagem em que o dramaturgo Sófocles, na sua tragédia “*Antígone*”, descreve o diálogo entre Antígone e rei de Tebas Creonte, no qual este, editou uma norma proibindo o sepultamento de Polinice, irmão de Antígone, por crime de traição, verbera a conduta de Antígone, que havia lançado sobre o cadáver do irmão um punhado de terra, gesto ritual que bastava para cumprir uma cerimônia de sepultamento. Eis uma passagem do diálogo de Antígone ao rei de Tebas: Não foi do Sumo Zeus essa ordem emanada. Nem a justiça a impôs dos Manes na morada. Do céu não procedeu. Nem podia acudir-me. Que um decreto de rei ou ato humano infirme. Inolvidáveis leis eternas, não escritas. À raça dos mortais por imortais prescritas. Não são d’hoje; estranhas são às datas. Têm existido sempre, imutáveis, inatas. Por humana coação leis santas infringir. Fora da divindade a cólera atrair.

Ora, cabe ressaltar que uma sociedade livre e democrática mostra-se sempre sensível e aberta à aparição de novas necessidades que fundamentam novos direitos.

Ensina VICENTE RÁO que o "direito assume o caráter de força social propulsora, quando visa proporcionar, por via principal aos indivíduos e por via de consequência à sociedade, o meio favorável ao aperfeiçoamento e ao progresso da humanidade".²⁰

Neste diapasão, adverte PLAUTO FARACO DE AZEVEDO que, "o desenvolvimento apenas pode pretender ser sinônimo do progresso se tiver como fulcro o homem, em suas dimensões pessoal e social, isto é, na medida em que favorece a realização da plenitude de seu ser".²¹

Faz-se necessário a ação estatal destinada a assegurar a plena realização dos direitos sociais no âmbito justralhista, com vistas a criar condições à materialização de condições mais igualitárias de vida ao homem, pois os direitos humanos são próprios de todos os seres humanos.

b) Universalidade

A concepção universal dos direitos humanos decorre da idéia de inerência, a significar que estes direitos pertencem a todos os membros da espécie humana, independentemente de qualquer distinção fundada em atributos dos seres humanos, como nacionalidade, sexo, raça, convicção política ou posição social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, além de influenciar os textos constitucionais que se seguiram, positivando os valores estampados no princípio da dignidade humana, mais que isto, titularizou-os a toda humanidade.

O art. 1º da Declaração Universal de 1948, assim, prevê: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros".

²⁰ RÁO, Vicente. O Direito e a Vida dos Direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 54.

²¹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. Justiça Distributiva e Aplicação do Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 79.

A declaração e programa de ação adotados em Viena de 1993, dão ênfase à universalidade dos direitos humanos no item 8º, Parte I: “A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.”

Nesse contexto, a universalidade dos direitos sociais se deve ao fato de se almejar um nível de vida condizente com o que se convencionou chamar de padrão mínimo de dignidade humana, como condição necessária ao respeito pleno dos direitos humanos do trabalhador. O Estado Democrático de Direito torna-se imbuído de formular os princípios supremos da justiça social na seara justralhista, em todos os seus aspectos.

Como bem assinala GABRIELA NEVES DELGADO, “para que o homem seja considerado fim em si mesmo é necessário que o Estado garanta a efetividade do direito ao trabalho digno, por meio de práticas sociais de caráter interno e internacional”.²²

c) Indivisibilidade e Interdependência

As expressões indivisibilidade e interdependência são empregadas como expressões sinônimas para impedir que os Estados tentem limitar ou construir interpretações restritivas dos direitos humanos proclamados nas normas internacionais.

A declaração de Viena, de 1993, consolida no item 5º, Parte I, o caráter da indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, ao afirmar que: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.” A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades

²² DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: Editora LTr, p. 327.

nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais".

Pela indivisibilidade e interdependência busca-se promover e garantir a dignidade humana. Trata-se de uma característica que não distingue direitos sociais, civis e políticos, econômicos e culturais, pois a realização de um direito específico depende do respeito e promoção de outros direitos humanos. Sendo assim, um certo direito não alcança a eficácia plena sem a realização simultânea de todos os outros direitos humanos.

Consoante acentua GABRIELA NEVES DELGADO,

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna.²³

Na teoria da indivisibilidade, o direito à vida vai além da existência física. Essa teoria expressa que o direito à vida se projeta de um plano individual para expressar a síntese dos grupos de direitos individuais, sociais, econômicos e políticos, que formam a própria razão de ser dos Direitos Humanos. Todos os direitos existem em função do direito à vida com dignidade.²⁴

d) Inviolabilidade

O atual cenário brasileiro contemporâneo, marcado pelo liberalismo econômico, reflete uma grande massa de indivíduos excluídos do processo de desenvolvimento e alijados do conceito de dignidade humana e vida digna. Como consequência disso, os direitos humanos são cotidianamente violados.

Tal caráter nasce da concepção lógica de impossibilidade de desrespeito dos Direitos Humanos na comunidade laborativa. É sabido que a flexibilização no direito do trabalho, aureolada em políticas públicas econômicas de precarização na relação

²³ Idem, p. 211.

²⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Constitucional. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 189.

de emprego, reprime o ideal de socialização dos Direitos Humanos e apregoa uma sociedade desigual.²⁵

Diante da atual conjuntura política e econômica na qual se insere a problemática da crise do Estado social é precípua, neste estudo, a incursão dos Direitos Humanos, como tema principal a constituir o verdadeiro reconhecimento do Direito do Trabalho no âmbito das relações sociais. A partir da constatação de inviolabilidade dos Direitos Humanos quebra-se a formatação normativa trabalhista vigente de desempregabilidade e flexibilidade e implementa-se a idéia do Estado Democrático de Direito, erigido no preâmbulo e no art. 1º da Constituição Federal de 1988, como tese ligada à idéia de justiça social. Esse é o ponto de partida do fundamento jurídico-social baseado naquilo que deve o direito proteger.

Cumpra não olvidar, nas palavras certeiras de CLÊMERTON MERLIN CLÈVE que:

Num Estado Democrático de Direito, alicerçado numa Constituição comprometida com a dignidade do homem, o ofício do jurista ligado a práxis libertária assumirá vastas proporções, em face das inúmeras possibilidades argumentativas que poderão ser descobertas. Uma Constituição democrática é uma fonte inesgotável de argumentos que podem ser utilizados com o sentido de democratizar o direito, inclusive, se for o caso, para o fim de negar a aplicação à lei que viole valor protegido pela lei fundamental [...].²⁶

e) Inalienabilidade

Na inalienabilidade não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso. Dado o seu caráter de direito personalíssimo, é um direito humano que em razão da sua titularidade, nasce e morre com o sujeito de direito. A inalienabilidade é um direito fundamental intransmissível, que garante completo e saudável desenrolar de todas as virtualidades que ornamentam a pessoa humana.

²⁵ Para uma boa compreensão sobre a atual postura governamental de inviolabilidade dos Direitos Humanos Sociais, consultar o capítulo V, da obra *Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução* do autor Maurício Godinho Delgado. Como superação, o autor propõe a inclusão social como o grande desafio brasileiro no Direito do Trabalho.

²⁶ CLÈVE, Clémerton Merlin. O jurídico com espaço de luta: sobre o uso alternativo do Direito. In: *O Direito e os Direitos*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 207.

Em outras palavras, a lógica fundante da inalienabilidade é a tutela da dignidade da pessoa humana, que defende a inviolabilidade em todos os seus aspectos, físico, moral e individual, posto que é inerente à condição humana e necessário à sua existência digna.

Por derradeiro, pode-se afirmar que são direitos naturais inatos e permanentes, que nascem com a pessoa e a acompanham durante toda a sua existência, tendo como finalidade primordial a proteção de todas as qualidades e atributos essenciais do ser humano.

Como bem enfatiza GABRIELA NEVES DELGADO,

É através da consciência psicológica e moral que o homem fundamenta e constrói sua identidade enquanto ser humano, tornando-se verdadeiro representante de si, para melhor desenvolver suas potencialidades e direcionar sua própria história. Por meio de sua identidade, posiciona-se com a autonomia na seara social revelando sua condição jurídica de sujeito de direitos e deveres.²⁷

f) Irrenunciabilidade

Os direitos humanos fundamentais também não podem ser objeto de renúncia, pois são direitos inerentes ao homem, ligados à sua própria natureza e dignidade, como a vida e a liberdade.

Ora, o trabalho constitui o fundamento sobre o qual o homem realiza os seus desejos pessoais, revela a sua criatividade, desenvolve a sua personalidade e torna possível a execução de uma tarefa votada para o bem de toda a humanidade. Nesse sentido, o trabalho passa a ser uma atividade desenvolvida pelo homem com o fim último de atender às exigências básicas do ser humano, no plano da realidade material e espiritual, dando à pessoa humana garantia de vida e de subsistência, no sentido de que ao homem seja oferecido um todo que seja imprescindível a uma vida digna e saudável.

Nesse diapasão, a irrenunciabilidade dos direitos humanos fundamentais sociais do trabalhador, corolário do princípio da proteção, é enunciado que advém da impossibilidade jurídica de o empregado privar-se voluntariamente das vantagens

²⁷ DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 21.

econômicas concedidas pelo Direito do Trabalho, em seu próprio benefício. Esse princípio tem fundamento no princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.²⁸

Nesse ponto, vale lembrar as citadas palavras de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, de que o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas “traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.”

Diante da observação acima expendida é que se tem a preocupação em resguardar a indisponibilidade absoluta dos direitos trabalhistas, como mecanismo essencial à garantia da dignidade da pessoa humana e ao atendimento do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

g) Transnacionalidade

Essa última característica confere o reconhecimento e a proteção dos Direitos Humanos fundamentais em todos os Estados, pois são direitos assegurados a qualquer pessoa, independentemente da nacionalidade ou da cidadania do indivíduo.

Não é por outra razão que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê, em seu artigo XV, alínea 1, o direito fundamental à cidadania: "Todo homem tem direito a uma nacionalidade".

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fórum internacional instituído em 1919, pelo tratado de paz assinado em Versalhes, após a 1.ª guerra mundial, foi criada para atuar na área dos Direitos Humanos relativos ao mundo do trabalho, com o intuito de universalizar os ideais e os princípios da justiça social, bem como o de incrementar as soluções sobre a cooperação internacional de todos os Estados nas relações de trabalho, visando à melhoria das condições de vida dos trabalhadores em geral e a harmonia entre o desenvolvimento econômico e o respeito à dignidade da pessoa humana.

²⁸ Sobre o tema, vide a obra Curso de Direito do Trabalho. 5.ª edição. São Paulo: LTr, do prof. Maurício Godinho Delgado, p. 202. Expõe o autor que a expressão irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas não é adequada para enunciar o presente princípio, preferindo se valer do epíteto da indisponibilidade. Com absoluta propriedade ensina que “renúncia é ato unilateral, como se sabe. Entretanto, o princípio examinado vai além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto). Para a ordem justaltrabalhista, não serão válidas quer a renúncia, quer a transação que importe objetivamente em prejuízo do trabalhador”.

Nesse desiderato, pode-se afirmar que além de inerente ao homem, a dignidade representa um valor superior (espiritual) e moral, ligado não apenas aos valores imanentes à personalidade do homem, como também à afirmação social do ser humano no contexto justicialista. E, para a sua preservação, é preciso que haja um respeito indeterminado, indivisível, inalienável e irrenunciável.

5. Fundamento

A dignidade da pessoa constitui uma realidade ontológica supraconstitucional, um valor básico e supremo que fundamenta os Direitos Humanos. Verifica-se, portanto, que os Direitos Humanos fundamentais do homem informam todo o direito positivo, objetivando a convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Os Direitos Humanos em qualquer contexto que se queira vislumbrar devem ser orientados, como primeira exigência, a de que toda a estruturação da vida política e social seja configurada de tal modo que não produza concentração de renda. Diante dessas particularidades, têm papel relevante, importante e fundamental os direitos humanos para a formação de uma sociedade mais fraterna, humana, justa e cidadã, onde as oportunidades de vida passam a estar ao alcance de todos os seres humanos.

No encalço de GABRIELA NEVES DELGADO

Considerado o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais.²⁹

Logo, a manifestação da dignidade se faz presente na incolumidade do direito à vida, à saúde, à integridade física e à garantia da afirmação social do indivíduo na sociedade. Considerar o homem como sujeito de promoção dos direitos fundamentais, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, é considerar o valor absoluto sobre o qual permeia o homem enquanto ser racional e moral, dotado de emotividade e sensibilidade.

²⁹ DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, p. 241.

Segundo J. J. G. CANOTILHO, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os demais direitos e garantias fundamentais "[...] constituem-se na indispensável base antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito".³⁰

Fundar o Estado sobre a dignidade humana e a favor dos menos favorecidos, é nisto que reside, em última análise, a dignidade da pessoa humana em uma sociedade humanizada e solidária.

Na seiva doutrinária de GABRIELA NEVES DELGADO,

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz, na Constituição Federal de 1988, a idéia de que o valor central da sociedade está na pessoa, centro convergente dos direitos fundamentais. Considerada referida perspectiva constitucional é que se qualifica a dignidade como princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro.³¹

A dignidade da pessoa humana, inserida, pois, nesse contexto dos direitos fundamentais, encontra-se no ápice, constituindo a unidade dos direitos e garantias individuais e sociais, repelindo qualquer comportamento que atente contra a pessoa humana. A dignidade da cada homem consiste em ser, essencialmente, uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo.

Esta afirmação encontra-se, inclusive, postulada no art. I da Declaração Universal dos Direitos do Homem: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade."

Não se pode negar que é através da doutrina cristã que o princípio da dignidade da pessoa humana ganha os seus contornos e se consolida no mundo. A doutrina cristã foi a maior responsável pela concepção dos Direitos Humanos como fonte-valor da dignidade humana. Destaca-se, assim, um trecho do Evangelho de João (10,10) que mostra um Cristo que resgata toda a humanidade intrínseca do ser humano e favorece o caminho à vida, senão vejamos: "Eu vim para que tenham vida, e a vida tenham em abundância".

³⁰ CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 42.

³¹ DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, p. 80.

O quadro de miséria vigente no Brasil nega a condição humana plena das pessoas. Vê-se, portanto, claramente, do supra assinalado, que é mediante o trabalho que o homem encontra sentido pela vida, para o completo desempenho do seu desenvolvimento pessoal e moral, pois, sem trabalho não há vida digna e saudável, e sem vida não há que se falar na dignidade da pessoa humana como condição necessária, natural e honesta do Estado Constitucional Democrático.

É preciso sopesar que o compromisso com os direitos humanos deve vir da própria natureza do nosso ser, de nosso coração, no amor ilimitado pelo nosso semelhante, cujo bem maior a ser perseguido é o infinito. Esse compromisso reflete os maiores valores de nosso país e a nossa profundamente enraizada crença na importância dos Estados Democráticos de Direito.

Revela MAURÍCIO GODINHO DELGADO que:

[...] o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada, caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por esse princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante”.³²

Prosseguindo, o princípio da dignidade da pessoa humana está albergado no artigo 1.º, inc. III na CR/88. Há o artigo 170, caput e inciso VII, onde a ordem econômica reconhece a existência de desigualdades e pretende a sua redução assegurando existência digna. Há, também, os propósitos expressos nos incisos I e II do artigo 2.º da CR/88, de construir sociedade solidária, erradicação da pobreza e redução de desigualdades. Referidos dispositivos constitucionais prestigiam a primazia da dignidade da pessoa humana como um valor absoluto que permeia a prevalência dos Direitos Humanos sobre todo o ordenamento jurídico pátrio brasileiro.

Em outras palavras, pode-se afirmar que a CR/88, arrimada nos princípios da igualdade e da liberdade, elegeu o respeito à dignidade humana como seu dogma

³² DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 186, p. 5-20, dez. 2004.

maior. Destarte é a dignidade humana o núcleo essencial que compõe os Direitos Humanos, a fonte ética que confere unidade, sustentáculo e sentido a todo o sistema constitucional social brasileiro.

6. Os Direitos Humanos na Perspectiva Social do Trabalho

É sabido que o contexto atual aponta o paradoxo entre o Direito do Trabalho vigente e a realidade social existente. As estruturas político-sócio-jurídicas do cenário econômico mundial e os esquemas de dominação da sociedade capitalista liberal exigem um repensar do Direito Laboral.

Enfatiza MAURÍCIO GODINHO DELGADO que:

[...] a economia de mercado não visa à procura de equidade, de justiça social, porém à busca da eficiência, da produtividade e do lucro. Neste contexto o Direito do Trabalho tem se afirmado na história como uma racional intervenção da idéia de justiça social, por meio da norma jurídica, no quadro genérico de toda a sociedade e economia capitalista [...]³³

Consoante ensina GABRIELA NEVES DELGADO, “a globalização do sistema destaca o crescente domínio das empresas multinacionais, do sistema financeiro e do mercado de capitais sobre o poder político dos Estados”.³⁴

Ora, a lei deve ser expressão do Direito e o ramo justralhista nasceu como verdadeiro instrumento de mudança social. É nesse contexto que os Direitos Humanos procuram dar efetividade às leis e contemplar os interesses nas relações socialmente injustas.

Por intermédio dos Direitos Humanos, vale a adoção de um processo hermenêutico em que a interpretação e a aplicação de leis e normas sejam efetuadas sempre no sentido da realização da justiça social, privilegiando os direitos e os interesses da classe trabalhadora e das classes excluídas do processo jurídico de fruição dos direitos trabalhistas.

A legislação trabalhista deve conter todo o direito, pois, segundo GABRIELA NEVES DELGADO é “nessa perspectiva que se deve considerar o papel dos

³³ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 122.

³⁴ DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 36.

Direitos sociais como referência para a concretização de todos os demais direitos fundamentais [...].³⁵

Pois, como ensina MAURÍCIO GODINHO DELGADO, “direitos fundamentais são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade”.³⁶

Trava-se, portanto, uma luta pelo cumprimento das leis trabalhistas, capaz de impulsionar a implementação dos Direitos Humanos Fundamentais do trabalhador na seara justralhista e a realização histórica do direito social ao pleno emprego como anseio concreto da igualdade real. Tal blindagem tem como objeto um conjunto de aspirações básicas que, se não supridas, tornam inviável o conteúdo jurídico da dignidade humana. O homem, visto como fim em si mesmo, tem na dignidade o seu principal atributo. E a primordial missão do Estado é estabelecer a garantia mínima de subsistência digna ao ser humano.

Como bem assinala GABRIELA NEVES DELGADO, “a estipulação pelo Estado Democrático de Direito do direito ao trabalho digno corresponde a uma conquista da pessoa humana, em contraponto às experiências históricas de expropriação das energias humanas com intuitos econômicos”.³⁷ E mais, “o direito ao trabalho digno, como elemento de concretização das liberdades básicas do homem, deve gozar de aplicabilidade imediata, já que alçado à condição de direito fundamental”.³⁸

O princípio da dignidade humana, portanto, constitucionalmente estabelecido, tal qual dito acima, como fundamento dos Direitos Humanos, tem o seu conteúdo voltado para a proteção do mínimo material indispensável à subsistência digna. É nisso que deve aspirar-se o Estado de Direito.

Assevera GABRIELA NEVES DELGADO que, “onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva”.³⁹

³⁵ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 23.

³⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo, Volume 70, n.º 06, Junho de 2006, p. 657.

³⁷ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental do Trabalho Digno*. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 28.

³⁸ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental do Trabalho Digno*. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 71.

³⁹ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 207.

Finalmente, nas emblemáticas palavras de MAURÍCIO GODINHO DELGADO,

[...] é pela norma jurídica trabalhista, interventora no contrato de emprego, que a sociedade capitalista, estruturalmente desigual, consegue realizar certo padrão genérico de justiça social, distribuindo a um número significativo de indivíduos (os empregados), em alguma medida, ganhos do sistema econômico.⁴⁰

O maior desafio de nosso tempo, portanto, é criar mecanismos para garantir a efetividade dos direitos sociais básicos de cidadania, através da exploração sistemática da hermenêutica oferecida pelo próprio direito, pois o bom direito se faz com juristas de mente esclarecida, coração aberto e alma iluminada. A história é movimento dialético e mais uma vez ela nos mostra um novo episódio da incansável luta em favor dos Direitos Humanos. Novos direitos precisam ser proclamados e no caso brasileiro, grandes majorias precisam tomar consciência de sua dignidade e do direito social ao pleno emprego.

⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 122.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANDRADE, Lédio Rosa de. Introdução ao Direito Alternativo Brasileiro. São Paulo: Livraria do Advogado, 1996.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Justiça Distributiva e Aplicação do Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

BULFINCH, Thomas; tradução de David Jardim. O livro de Arco da Mitologia. Histórias de Deuses e Heróis. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

CARVALHO. Amilton Bueno de. A lei. O juiz. O justo. Porto Alegre: Ajuris, 1987.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. O jurídico com espaço de luta: sobre o uso alternativo do Direito. In: O Direito e os Direitos. 2.^a edição. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 207.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. O jurídico com espaço de luta: sobre o uso alternativo do Direito. In: O Direito e os Direitos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Teoria Constitucional e Direito Alternativo: Para uma Dogmática Constitucional Emancipatória. In: Uma Vida Dedicada ao Direito: Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. São Paulo: Editora RT, 1995.

COTRIM, Gilberto. História Global. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5.^a Edição. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 186, p. 5-20, dez. 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista LTr, São Paulo, Volume 70, n.º 06, Junho de 2006.

GAVAZZONI, Aluisio. História do Direito. Dos Sumérios Até a Nossa Era. Rio de Janeiro: Freitas Batos, 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. Direitos Humanos: A Construção Universal de uma Utopia. Aparecida: Editora Santuário, 1997.

JAYME, Fernando G. Direitos Humanos e sua efetivação pela corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KUJAWSKI, Gilberto de Mello. Império e Terror. São Paulo: Editora Ibrasa, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Constitucional. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de Magalhães. Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MIRANDA, Evaristo Eduardo. Maravilhas a Caminho. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

RÁO, Vicente. O Direito e a Vida dos Direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência in O Direito à vida Digna (Coord). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SURGIK, Aloísio. As raízes bárbaras do legalismo dogmático. Curitiba: Edições Livro é cultura, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1995.

VEYNE, Paul; tradução Hildegard Feist. História da Vida Privada. Do Império Romano ao Ano Mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.